



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 017 /2025.

Macaé, 08 de maio de 2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a harmonização normativa do Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

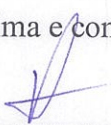
O presente Projeto de Lei modifica os artigos 2º, 3º e 5º, e revoga o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3.040/2008, que torna extensiva aos integrantes das comissões internas de verificação de obras públicas, sob a forma de graduação, a gratificação concedida aos fiscais de obras, promovendo alteração no sistema de medição da pontuação de produtividade dos fiscais, com a finalidade de garantir maior aproveitamento dos recursos do município, com o estabelecimento de critérios mais sintéticos e objetivos para apuração dos resultados.

Convém esclarecer que a proposta em tela é resultado do trabalho de representantes da Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Executiva de Obras, com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria e atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que determinou que fossem definidos critérios para composição, qualitativa e quantitativa das comissões de fiscalização que ensejem a concessão de pagamento de produtividade.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de URGÊNCIA.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,


**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR ALAN MANSUR PEREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012 /2025.

Altera os artigos 2º e 3º, e revoga o artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.040/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.040/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será escalonada em quatro níveis, considerados os valores dos contratos administrativos em Unidade de Referência Municipal (URM) e o valor máximo pago a título de gratificação de produtividade fiscal previsto nas Leis n.º 894/84 e 952/85 e suas alterações, nos seguintes termos:

Nível de Escalonamento	Valor do contrato em URMs	Percentual do valor máximo de gratificação de produtividade fiscal	Quantidade de horas mínimas de fiscalização semanal
1	Até 1.000.000	30%	3 horas
2	De 1.000.001 até 5.000.000	50%	5 horas
3	De 5.000.001 até 10.000.000	60%	6 horas
4	Acima de 10.000.001	70%	7 horas

§ 1º Para os valores contratuais que estiverem entre níveis, deverão ser utilizados os critérios matemáticos de aproximação, para fins de identificação do nível a que pertencem.

§ 2º O servidor que participar como membro, concomitantemente, de mais de uma Comissão Interna de Fiscalização deverá cumprir com a carga horária extra expediente, conforme quadro disposto no caput deste artigo e fará jus ao somatório do percentual correspondente ao nível de escalonamento do respectivo contrato.

§ 3º O somatório referido no parágrafo anterior terá como limitador o correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo pago aos fiscais de obras privadas, a título de produtividade, assim como a 10 (dez) horas extras semanais.

§ 4º A comissão deverá fiscalizar o fiel cumprimento da execução do Cronograma Físico-Financeiro, sob pena de redução do percentual de gratificação pela fiscalização do respectivo contrato, se der causa ao referido descumprimento, o que será regulamentado por via própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As obras temporariamente paralisadas e/ou suspensas, conforme prerrogativas contratuais ou legais, não ensejarão o pagamento da produtividade.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.040/2008, com as seguintes redações:

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º As Comissões de Fiscalização de Obras Públicas serão compostas por 02 (dois) membros, quando os contratos estiverem enquadrados nos níveis 1 e 2 do escalonamento disposto no caput do artigo 2º e 03 (três) membros, quando os contratos estiverem enquadrados nos níveis 3 e 4 do referido escalonamento.

§ 4º Somente poderão ser designados para composição das comissões de que trata esta Lei, os servidores públicos municipais efetivos, aprovados em prévio processo seletivo interno que atenda a critérios objetivos a serem fixados em edital, que tenham formação técnica específica em Engenharia ou Arquitetura, formação em curso de fiscalização de obras públicas, ministrados pelo TCE-RJ ou pelo TCU e que sejam ativos e vinculados a seus respectivos Conselhos de Classe CREA ou CAU.

§ 5º O processo seletivo interno disposto no parágrafo anterior deverá ser realizado pelos ordenadores de despesas.

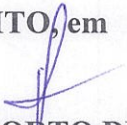
§ 6º Os servidores serão escolhidos para a composição da comissão considerando a natureza da obra, a experiência do servidor na fiscalização de obras ou serviços de mesma natureza e sua habilitação técnica específica, de acordo com Normativas e Resoluções dos Conselhos respectivos.

§ 7º O servidor que não cumprir a contento com as funções inerentes à fiscalização, agir com desídia, prevaricar ou ter condutas que comprometam a ética ou a moralidade no exercício do encargo, serão afastados da comissão e sua conduta será apurada mediante processo administrativo disciplinar.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária destinada à Secretaria cujo contrato administrativo estiver vinculado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.040/2008.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de maio de 2025.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito